



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0078.1/2022

O art. 5º do Projeto de Lei n. 0078.1/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“art. 5º. O art. 35 da Lei n. 18.319, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 35.....

II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano;

III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inc. II somado ao crédito presumido da alínea “a” do inc. XIV do art. 15 do RICMS, fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.” (NR)

Sala das sessões,


Milton Hobus, Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória trata da representação de demanda formalizada pelo Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados (SindiLeite/SC) (of. 58/2022 – anexo II).

A almejada modificação do art. 5º, soma-se a emenda supressiva apresentada por este proponente ao PL 0078.1/2022, com objetivo de complementar a proposta apresentada pelo Poder Executivo que reinsere o leite esterilizado longa vida na norma do ICMS compreende os itens relacionados a cesta básica (art. 2º do Anexo II da Lei n. 10.297, de 1998¹).

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1996/10297_1996_lei.html



Em resumo, o efeito das duas emendas somadas visa **manter o crédito presumido constituído na operação de saída do leite *in natura* do produtor para a indústria (4%)** fixado na lei 18.319, em 30 de dezembro de 2021, permitindo aplica-lo na operação subsequente, da indústria Catarinense para o varejo, limitado ao valor incidente nas saídas, ou seja, aplica-se o almejado efeito pretendido pelo Poder Executivo com a redução da carga tributária, alinhado ao fortalecimento do setor produtivo, sem que haja excessos de acúmulo de crédito na operação.

No que compreende a análise da legalidade, friso que ao manter o crédito presumido estabelecido na legislação **sancionada em 2021²**, a proposta não colide com o comando taxativo da norma geral eleitoral, pelo contrário, uma vez o objeto em análise mantém e limita a norma estabelecida em 2021.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Das **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**

Estabelece normas para as eleições.

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Por fim, quanto à compatibilidade aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n. 101, de 4 de maio de 2020, em nome da isonomia tributária e das demais razões

² http://leis.ale.sc.gov.br/html/2021/18319_2021_lei.html (art. 35, Lei 18.319, de 30 de dezembro de 2021)



aqui apresentadas (guerra fiscal, incremento de receita tributária pelo fortalecimento da cadeia produtiva interna, sanção em ano não eleitoral, redução da carga tributária e do preço para o consumidor final), entendo que a proposição em anexo mereça idêntica sensibilidade dedicada às outras matérias do PL 0078/22, como depreende-se dos anexos que instruem a proposição original:

Em relação à observância ao art. 14 da LRF cumpre frisar o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, que assim reza:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

O dispositivo em questão **tem razão no combate à guerra fiscal** e visa habilitar a execução das medidas previstas na referida Lei Complementar, **de modo a equalizar as políticas tributárias dentro de uma mesma região geográfica** visando mitigar os efeitos maléficos causados pela realocação dos meios de produção nos Estados em que a carga tributária tende a ser menor em função da concessão de benefícios fiscais. Neste sentido, a observância **em relação a eventual renúncia de receita fica mitigada quando a maior preocupação é a perda total da arrecadação na hipótese de migração do estabelecimento contribuinte de uma unidade da federação para outra.**

Ressalta-se que o convênio a que se refere a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, é o próprio Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, que em sua cláusula décima terceira autoriza a adesão à benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação em uma mesma região geográfica.

[...]

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Por fim, para o benefício em questão, sob a égide do Convênio ICMS 190/17, e consequentemente, sob os termos da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, **consideramos afastadas, por força do art. 4º da referida Lei, as exigências previstas no art. 14 da LRF.**

Essas são as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO I
 (Quadro comparativo)

PL 0078.1/2022	EMENDA MODIFICATIVA	EMENDA SUPRESSIVA
<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do anexo I da Lei n 17.763, de 2019, na redação em vigor na data publicação da referida Lei.</p> <p>Art. 6º.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.</p>	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º O art. 35 da Lei n. 18.319, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“art. 35.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo Único.....</p> <p>.....</p> <p>I -</p> <p>II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano;</p>	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 6º.....</p> <p>..... (NR)</p> <p>Art. 7º Fica revogado o art. 35 da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.</p>



	III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inc. II somado ao crédito presumido da alínea “a” do inc. XIV do art. 15 do RICMS, fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.” (NR)	
--	---	--

Observação: Em função da técnica legislativa, LC 589, de 2013³, opta-se pela **sobreposição** do art. 5º original, **compreendendo simultaneamente sua supressão e conferindo-lhe complementação ao art. 35 da Lei n. 18.319, de 2021** que deixa de compreender a parte final da estrutura básica da proposição (revogação - “d”, III, art. 2º, LC 589, de 2013) para tratar da parte normativa (conteúdo substantivo que regula o objeto da lei – II, art. 2º, LC 589, de 2013),

De outra forma, caso fosse aplicada a mera supressão do texto original em seu art. 5º, renumerando-se os demais, e aplicando a suplementação do texto do art. 7º que detém o comando pretendido, o texto legal passaria a praticar o conteúdo substantivo após a parte final, comprometendo a técnica no que se refere a estrutura básica da lei.

³ http://leis.ale.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.html “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”



ANEXO II
 (Simulação)

OPERAÇÃO INTERNA (SC)	INDÚSTRIA		Alíquota	ICMS (R\$)	CRÉDITO PRESUMIDO (CP)			Carga Tributária		
	Compra	Venda			SAÍDA	ENTRADA	TOTAL	R\$	%	
										CP 70,83%
Regra atual, com veto	R\$ 2,45	R\$ 4,00	12%	R\$ 0,48	R\$ 0,34	R\$ 0,10	R\$ 0,44	R\$ 0,04	1,05%	
Lei n. 18.319/21, sem veto	R\$ 2,45	R\$ 4,00	17%	R\$ 0,68	R\$ 0,48	R\$ 0,10	R\$ 0,58	R\$ 0,10	2,51%	
PL 78/22	Original	R\$ 2,45	R\$ 4,00	7%	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ -	R\$ 0,20	R\$ 0,08	2,04%
	Com CP na entrada	R\$ 2,45	R\$ 4,00	7%	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 0,10	R\$ 0,30	-R\$ 0,02	-0,41%
	Com emenda CP variável	R\$ 2,45	R\$ 4,00	7%	R\$ 0,28	R\$ 0,20	R\$ 0,08	R\$ 0,28	R\$ 0,00	0,00%

			B x C	D x E	F x A	E + F	D - G	I / B
			Alíquota vezes o valor de venda	70,83% calculado sobre o valor do imposto com alíquota cheia na saída do produto industrializado em SC	4% calculado sobre o valor da compra do leite cru do produtor rural, para saída de produtos derivados do leite	Valor (R\$) do crédito presumido	Carga original menos o crédito presumido	Percentual da carga tributária
Valor de compra da matéria prima (produtor para indústria)	Valor de venda do produto industrializado dentro de SC	Alíquota	Valor (R\$) do ICMS	Crédito Presumido (CP) concedido na saída	Emenda: incluindo para saídas de leite, limitado ao imposto devido na operação			



ANEXO III



OF. SINDILEITE – SC Nº 058/2022.

Florianópolis-SC, 13 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Milton Hobus
Presidente da CCJ - Comissão de Constituição e Justiça da ALESC
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em nome das indústrias de Laticínios de Santa Catarina, registro que o setor entende o posicionamento político da ALESC, ainda que discorde da apresentação de novo projeto que devolve o leite UHT a cesta básica, com alíquota de 7% e consequentemente a revogação de crédito presumido concedido ao setor, vem respeitosamente apresentar **proposta de emenda** que possa minimizar os impactos causados ao Setor pelo PL 78 / 2022.

É nosso dever trabalhar e lutar para gerar a melhoria da qualidade de vida de mais de 150 mil trabalhadores e produtores rurais, na imensa maioria da agricultura familiar, presentes nos 295 municípios catarinenses, que coloca o Estado de Santa Catarina na honrosa 4ª posição dos maiores produtores de leite do país, correspondendo a 9% de todo leite produzido no país. Só isso demonstra a grande importância do Setor para geração de emprego e renda em todo o Estado.

Importante ressaltar que o Setor está passando pelo pior momento da sua história, com a estagnação da produção, alta inflação de custos, e saída de inúmeros produtores e indústrias da atividade, e a **aprovação dessa emenda** pode trazer mais competitividade e um alento aos milhares de produtores de leite e trabalhadores ligados a indústria de leite do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA NO PL 78/2022:

Remover Art. 5º e alterar Art. 7º:

Art. 7º O art. 35 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano. (NR)

III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inciso II somado ao crédito presumido da alínea "a" do inciso XIV do art. 15 do Regulamento do ICMS fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.



LEI 18.319/2021 ORIGINAL

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e

II – se aplica também à proporção de saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

LEI 18.319/2021 APÓS PL 78/2022 com sugestão Sindileite:

Art. 35. Fica concedido crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em Território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo:

I – será utilizado em substituição aos créditos referidos no art. 41 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001;

II – não se aplica à proporção de saídas de leite em estado líquido, exceto saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano. (NR)

III – sobre as saídas internas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, o valor do crédito apurado na forma do inciso II somado ao crédito presumido da alínea "a" do inciso XIV do art. 15 do Regulamento do ICMS fica limitado ao valor do imposto incidente nessas saídas.

Ratificamos o agradecimento a Vossa Excelência, e continuamos a disposição para juntos buscar soluções para os problemas enfrentados por produtores, cooperativas e indústrias de laticínios, sem nunca esquecer do principal ator desta demanda, o consumidor Catarinense.

Reitero nossos protestos de alta estima e consideração.

Respeitosamente,


Valter Antônio Brandalise
Presidente

**Sindicato da Indústria de Laticínios e Derivados do Estado de Santa Catarina –
SINDILEITE - SC**